



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.982-C, DE 2016

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

§ 1º Assegurada pelo estabelecimento de ensino, a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados , o regime especial poderá incluir:

I – criação de classes hospitalares ou atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos;

II – extensão do prazo de entrega ou apresentação de trabalho;

§ 2º Em qualquer caso, será apresentada justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos totais por meio de:

- a) documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;*
- b) documento de fé pública.*

§ 3º O regime escolar especial compreenderá:

I – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;

II - avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto de Lei que apresentamos é baseado em substitutivo que elaboramos ao PL nº 3.455, de 2012, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que visava estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

Tendo sido arquivada aquela proposição, reapresentamos nosso

texto, com o devido crédito ao autor da ideia original que suscitou o desenvolvimento que propusemos.

A partir de preocupação inicial de S. Ex^a (regime para as mulheres), nosso texto evoluiu para tratar de questão importante: a criação de algumas regras para situações específicas, com o objetivo de assegurar a permanência dos educandos.

Há alguns exemplos na legislação:

a) o Decreto-Lei nº 1.044/69, prevê que sejam atribuídos a “portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas”, **exercícios domiciliares** sob acompanhamento da Escola/Colégio, sempre que compatível com seu estado de saúde.

b) a Lei nº 6.202/75 dispõe que a partir do oitavo mês, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de **Exercícios Domiciliares**.

c) a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), por exemplo, dispõe, em seu art. 85, que os sistemas de ensino definam normas específicas para verificação do **rendimento e controle de frequência** dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

d) a Resolução CNE/CEB nº 2/2001 dispõe (grifos nossos):

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o **atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde** que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As **classes hospitalares** e o **atendimento em ambiente domiciliar** devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Em alguns países, como Portugal, há normas que estabelecem regime especial relativo aos direitos de ensino destinado a pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 anos de idade para amamentação, entre outros, que inclui:

- justificação de faltas, desde que devidamente comprovadas;

- a possibilidade de adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;
- a possibilidade da realização de testes em data posterior;
- a isenção de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;
- a dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

O texto refere-se a excepcionalidades: alunas e alunos impossibilitados de comparecer, por questão de tratamento de saúde, que necessitem de adaptações de prazos para entrega de trabalhos escolares e realização de provas, ou que estejam em período de lactância ou atenção à criança de até três anos.

Em nenhum momento sugere-se a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária - tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas e a avaliação. Recorde-se que os sistemas de ensino devem observar a lei e contam com seus gestores e conselhos de educação para estabelecer procedimentos que garantam seu cumprimento.

Diante da importante questão suscitada, conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegur-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarsó Dutra

LEI N° 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos

matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” definindo regime escolar especial na educação básica e superior para alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde; mães lactantes; pais e mães com filhos de até três anos de idade. O § 1º garante a reposição de aulas ou de conteúdos, podendo incluir a criação de classes hospitalares ou atendimento domiciliar no período de tratamento, lactâncio ou atenção à criança. Pode ser ainda estendido o prazo de entrega ou apresentação de trabalhos. Em seguida, exige justificação comprovada das faltas, que não podem exceder vinte e cinco por cento dos dias letivos totais.

No âmbito do regime escolar especial, a avaliação deve considerar as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente na aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas ou tratamentos a que forem submetidos os educandos. Ele incluirá ainda avaliações processuais e atividades individuais e de grupo em classe hospitalar ou em domicílio.

A Autora refere que a apresentação da proposta tem como base substitutivo que havia apresentado a projeto do Deputado Wellington Fagundes, posteriormente arquivado. Assim, menciona ter identificado dispositivos vigentes na legislação atual e em normas infra legais a respeito de situações de exercícios domiciliares, atendimento escolar especializado ou classes hospitalares. Reforça, ainda, a existência de leis semelhantes, como as de Portugal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A iniciativa

será analisada em seguida pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A questão de flexibilizar o acesso aos conteúdos escolares para pessoas doentes, com filhos doentes ou em período de amamentação nos parece bastante justa. Da mesma forma, exigir comprovação da necessidade de que a escola institua regime diferenciado é importante, bem como limitar o período concedido.

Como a própria autora salienta, a legislação que trata do sistema educacional prevê situações em que haverá atendimento domiciliar ou hospitalar, entre outros casos. No entanto, o projeto institui ainda a dilação de prazos, que pode representar inovação no campo educacional.

No que diz respeito à saúde, é evidentemente importante apoiar o aleitamento materno, respeitar as demandas específicas de pessoas doentes, internadas ou em tratamento de saúde, bem como as de pais de crianças de até três anos de idade, que apresentam inúmeras afecções próprias da infância. A possibilidade de inserção mais plena possível no sistema educacional e na sociedade é essencial para os grupos abarcados pela proposta.

Assim, por ser competência de nossa Comissão opinar não apenas quanto às enfermidades, mas ainda com respeito ao cuidado e proteção à família, mulher, criança, adolescente ou pessoas com deficiência, vemos somente benefícios com a adoção das medidas propostas. É evidente que a próxima Comissão se debruçará com maior profundidade sobre o acolhimento da proposta no bojo da legislação da área.

No que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, na medida em que a iniciativa traz benefícios para amparar crianças, mães que amamentam ou pessoas doentes, não vemos motivo algum para objeções. Desse modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.982, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.982/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Hugo Motta, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende a autora alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para estabelecer regime escolar especial na educação básica e na superior para atender algumas excepcionalidades: alunos impossibilitados de comparecer, por questão de tratamento de saúde; alunas que são mães lactantes; e pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

A autora relata que a proposta se originou em substitutivo apresentado a projeto de lei do Deputado Wellington Fagundes, que foi arquivado, e justifica que seu objetivo é criar algumas regras para situações específicas do alunado, com o objetivo de assegurar a permanência dos educandos.

Além desta Comissão de Educação, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania (art. 54 RICD). Sua tramitação é ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Em 06/12/2017, a matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com base em parecer proferido pela Deputada Dulce Miranda. Em seu voto, a relatora destaca que:

"No que diz respeito à saúde, é evidentemente importante apoiar o aleitamento materno, respeitar as demandas específicas de pessoas doentes, internadas ou em tratamento de saúde, bem como as de pais de crianças de até três anos de idade, que apresentam inúmeras afecções próprias da infância. A possibilidade de inserção mais plena possível no sistema educacional e na sociedade é essencial para os grupos abarcados pela proposta."

No âmbito desta Comissão, que deve se pronunciar sobre o mérito educacional, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao teor do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, destacamos que ele pretende inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a figura do “regime escolar especial”, que poderá incluir classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar. Ademais, a proposição define quem poderá ter acesso a esse regime escolar especial:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Atualmente, a legislação já prevê alguns casos de excepcionalidade em relação ao cumprimento das normas gerais de frequência e verificação de rendimento escolar, com vistas a atender situações especiais, são elas:

- portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas” (Decreto - Lei nº 1.044/69);
- estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202/75);
- estudantes que integrem representação desportiva nacional (art. 85 da Lei Pelé - Lei nº 9.615/98).

Sendo assim, a proposição se reveste do mérito de incorporar a figura do “regime escolar especial” à LDB para contemplar casos não cobertos pela legislação em vigor, que são aqueles já supracitados. Tal como a relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Dulce Miranda, somos da opinião de que a medida reconhece que as trajetórias de vida dos alunos não são homogêneas. Alguns enfrentam, eventualmente, problemas de saúde ou passam pela

experiência de se tornarem pais e mães durante o processo de escolarização. Ao reconhecer essas necessidades específicas, que ocorrem por um tempo determinado, a legislação oferece aos gestores das redes as ferramentas necessárias para garantir a permanência desses alunos no sistema escolar, evitando assim eventuais abandonos e garantindo a continuidade das oportunidades de aprendizagem.

Contudo, uma questão a ponderar é o detalhamento a que desce a proposição em relação à implementação do regime escolar especial. O art. 21-A proposto para ser inserido na LDB, além do *caput* onde se define o público beneficiário, fixa as possíveis formas de organização do regime escolar especial no §1º; os documentos comprobatórios para faltas no § 2º, bem como as formas de avaliação no §3º.

Consideramos que a matéria referente a documentos comprobatórios e outras minudências estará mais bem posta em normas infralegais, devendo ser tratada por meio de regulamentação do Poder Executivo Federal, ou ainda, pelos sistemas de ensino locais, que contam com seus conselhos de educação para estabelecer procedimentos próprios para o cumprimento da norma. A legislação educacional, por exemplo, ao tratar do tema do credenciamento de instituições de ensino superior, não descreve a documentação necessária na Lei nº 9.394/96 - LDB, mas no Decreto nº 5.773/06 que a regulamenta neste aspecto.

Compreendemos que a inserção desse tema como art. 21- A da LDB se deve, seguramente, à possibilidade de abordá-lo em um único dispositivo, aplicando-o aos dois níveis da educação. Não obstante, a solução legislativa não nos parece de todo satisfatória. Dessa forma, sugerimos à Comissão de Educação optar pela inclusão do ‘regime escolar especial’ no título dedicado às disposições gerais, como art. 81-A, onde estará mais bem acolhida.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 81-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Parágrafo único. O regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactâncio ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes."

§ 2º O acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.982/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes,

Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Luizão Goulart e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5982, DE 2016**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

§ 1º O regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

§ 2º O acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fito de estabelecer um regime escolar especial para atendimento (a) a educandos que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde, (b) a mães lactantes e (c) a pais e mães estudantes cujos filhos tenham até três anos de idade.

O citado regime especial poderá incluir classes hospitalares ou atendimento domiciliar, bem como a extensão dos prazos de entrega ou apresentação de trabalhos. A comprovação da impossibilidade de frequentar as aulas será feita por documento médico ou com fé pública, admitidas faltas até o limite de vinte e cinco por cento do total dos dias letivos.

Finalmente, o regime especial compreenderá ainda avaliações com as adaptações pedagógicas necessárias, bem como avaliações processuais e atividades individuais e em grupo, em classes hospitalares ou domiciliares, enquanto perdurar o motivo de sua realização.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que a proposição se baseia baseado em substitutivo elaborado para o PL nº 3.455, de 2012, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>



*

autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que pretendeu estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos. Citando exemplos na legislação pátria e estrangeira, a autora enfatiza que “em nenhum momento sugere-se a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária – tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas e a avaliação”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Educação (CE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família e também na Comissão de Educação, nesta última com substitutivo.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: (a) alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; (b) mães lactantes; e (c) pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Ainda nos termos do Substitutivo, o referido regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactâncias ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes. Outrossim, o acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. A proposição, ao contrário, dá densidade normativa aos arts. 6º, *caput*; 23, V; 205; e 206, I e IX da Lei Maior.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à sua técnica legislativa, identificamos um pequeno lapso na redação da proposição principal, que corrigimos por meio de uma emenda ora apresentada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, nos termos da emenda oferecida, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
 Relatora

2021-19255



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>



* C D 2 1 6 1 6 9 6 1 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

EMENDA Nº

Substituam-se as alíneas *a* e *b* pelos incisos I e II, com o mesmo teor, no § 2º do art. 21-A, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-19255

Apresentação: 07/12/2021 14:32 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL5982/2016
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216169613900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5982/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

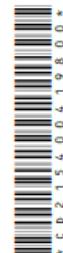
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.982/2016, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215400419800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5982/2016
EMC-A n.1

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

EMENDA Nº

Substituam-se as alíneas *a* e *b* pelos incisos I e II, com o mesmo teor, no § 2º do art. 21-A, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210509231800>

